



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 195-B, DE 2015 **(Do Sr. Capitão Augusto)**

Altera o Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal; tendo parecer: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relator: DEP. CABO DACIOLO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela inconstitucionalidade, injuridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. MARCOS ROGÉRIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, regulando as condições de elegibilidade do militar.

Art. 2º O art. 25 do Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25.....

.....

§ 1º O militar com menos de dez anos de serviço que for candidato a mandato eletivo será afastado do serviço ativo, ficando agregado enquanto perdurar o pleito eleitoral, e se eleito, no ato da diplomação passará para a inatividade.

§ 2º Na hipótese da alínea “a”, do caput deste artigo, após o término do mandato o militar, a seu requerimento, poderá ser revertido ao serviço ativo, contando-se o tempo de exercício do mandato para promoção por antiguidade, e para recálculo dos seus proventos, se não for integral.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O militar devido a sua peculiaridade tem os seus direitos políticos cerceados, inclusive de forma arbitrária, e tem conseguido avanços muitos lentos, como ocorreu com os cabos e soldados, que até 1988 não tinham direito de votar e ser votados, portanto eram cidadãos de segunda categoria.

Hoje, enquanto um servidor público pode ser candidato, ser eleito e exercer o mandato, e ao término do mandato retornar ao serviço público, o militar, não importando quantos anos de serviço tenha, é obrigado a passar para a inatividade, recebendo o salário proporcional, portanto é apenado por tentar exercer um mandato político, e não tem o direito de retornar ao serviço público e complementar a sua aposentadoria.

Essa medida injusta e arbitrária tem se perpetuado por falta de legislação que regule a matéria, e o militar de polícia e de bombeiro é tratado como se fosse um soldado conscrito (serviço militar obrigatório).

Assim, esse projeto vem preencher essa lacuna e democratizar o direito de cidadania dos militares dos estados e do Distrito Federal.

Outro aspecto discriminatório ocorre com o militar que tem menos de dez anos de serviço, que se for candidato é demitido do serviço ativo, uma forma arbitrária de interpretação do texto constitucional.

Quando fazemos a comparação do texto atual da Constituição Brasileira, que se refere a afastamento do militar com menos de dez anos de serviço, com a Constituição anterior, que determinava a exclusão do serviço ativo, é pertinente indagar se, de fato, o afastamento previsto no texto constitucional em vigor tem a mesma natureza jurídica da exclusão, ou se era intenção do constituinte originário que o militar mais moderno, em anos de serviço, fosse excluído do serviço ativo.

Parece soar evidente a incompatibilidade do teor da Carta Política anterior, que falava em exclusão do militar com menos tempo de serviço, em vista do texto atual, que se refere a “afastar-se”. A par disso, há, também, uma diferença de tratamento dado ao militar mais antigo, que, no contexto constitucional anterior afastava-se da atividade, sem perceber remuneração, e, atualmente, é agregado, percebendo remuneração durante o período da campanha eleitoral.

Em razão do que foi exposto, a doutrina já tem se posicionado no sentido de que, com a redação adotada pela Constituição de 1988, a expressão “afastar-se da atividade” não pode ser interpretada como “excluído do serviço ativo”.

Acrescente-se a isso o fato de que o termo afastamento não possui, necessariamente, a acepção de afastamento definitivo. A própria Constituição em vigor trata de outros afastamentos, sempre com a conotação de que sejam temporários. É o que ocorre quando a Carta Magna, no seu artigo 38, trata do afastamento do servidor civil para exercer cargo eletivo, onde, inclusive, somente não se conta o tempo de exercício de mandato eletivo para fins de promoção por merecimento (art. 38, IV, da CF). Aliás, nesse ponto, a Lei Nº 81124 de 11 Dez 1990 deixa bem evidente que não se trata de definitivo o afastamento do servidor para se candidatar, ao normatizar o direito à licença para concorrer a cargos eletivos.

Por essa razão, é possível questionar acerca do exato sentido da expressão “afastamento da atividade”, apontando que ela não se refere, necessariamente, à exclusão do serviço ativo.

Nessa linha, é a posição do Dr ROTH, da Justiça Militar do Estado de São Paulo, após discorrer sobre o emprego do termo afastamento utilizado em outros artigos da Constituição, firma o entendimento no sentido de que o afastamento é, deveras, temporário. O eminente Juiz de Direito da 1ª Auditoria Militar do Estado de São Paulo, assim discorre:

Em todas estas hipóteses, observa-se que o constituinte não usou do termo afastamento como situação definitiva, mas sempre como situação provisória, ora como direito sem cominar qualquer sanção, ora como sanção na hipótese da suspensão das funções. Desse modo, não há como atribuir-se ao termo afastar-se, usado no Texto Maior, o sentido de exclusão usado no Texto precedente. Desse modo, pertinente a questão: Qual seu significado então?Ao meu ver, a situação do militar mais jovem (menos de dez anos de carreira) ao se desincompatibilizar para concorrer ao cargo eletivo enquadrar-se-á na condição de agregado para tratar de assuntos particulares, ou seja, agregação não remunerada, e, passado as eleições, caso eleito, passará para a inatividade de igual modo que o mais velho, caso contrário, poderá retomar à carreira, cessando sua condição de agregado, ou seja, momentaneamente inativo.

A análise histórica, da evolução constitucional brasileira, tende a demonstrar que o constituinte originário, em 1988, não acolheu sem razão o termo “afastar-se do serviço”, deixando de lado a expressão “excluído do serviço ativo”.

Daí ser possível entender-se que não se trata de afastamento definitivo. Corrobora essa reflexão a interpretação sistemática da atual Carta Política, que, em outras passagens, não empresta ao afastamento o sentido de situação definitiva ou imutável. Mas não apenas essas formas de hermenêutica, relativas à evolução do direito e à análise de outras definições de afastamento de cargo público contidas na Constituição, conduzem à conclusão de que não se trata de imposição do licenciamento definitivo das fileiras das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, do militar com menos de dez anos de serviço.

Temos a certeza que esse projeto será aperfeiçoado e ao final teremos uma legislação aperfeiçoada, fazendo justiça a essa categoria especial de agente público.

Sala Sessões, em 4 de fevereiro de 2014.

CAPITÃO AUGUSTO

Deputado Federal

PR-SP

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais
.....

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção II **Dos Servidores Públicos**

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. *(Vide ADIN nº 2.135-4)*

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 667, DE 2 DE JULHO DE 1969

Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

.....

CAPÍTULO VII PRESCRIÇÕES DIVERSAS

Art. 22. Ao pessoal das Polícias Militares, em serviço ativo, é vedado fazer parte de firmas comerciais de empresas industriais de qualquer natureza ou nelas exercer função ou emprego remunerados.

Art. 23. É expressamente proibido a elementos das Polícias Militares o comparecimento fardado, exceto em serviço, em manifestações de caráter político-partidário.

Art. 24. Os direitos, vencimentos, vantagens e regalias do pessoal, em serviço ativo ou na inatividade, das Polícias Militares constarão de legislação especial de cada Unidade da Federação, não sendo permitidas condições superiores às que, por lei ou regulamento, forem atribuídas ao pessoal das Forças Armadas. No tocante a cabos e soldados, será permitida exceção no que se refere a vencimentos e vantagens bem como à idade-limite para permanência no serviço ativo.

Art. 25. Aplicam-se ao pessoal das Polícias Militares:

- a) as disposições constitucionais relativas ao alistamento eleitoral e condições de elegibilidade dos militares;
- b) as disposições constitucionais relativas às garantias, vantagens prerrogativas e deveres, bem como tôdas as restrições ali expressas, ressalvado o exercício de cargos de interesse policial assim definidos em legislação própria.

Art. 26. Competirá ao Poder Executivo, mediante proposta do Ministério do Exército declarar a condição de "militar" e, assim, considerá-los reservas do Exército aos Corpos de Bombeiros dos Estados, Municípios, Territórios e Distrito Federal.

Parágrafo único. Aos Corpos de Bombeiros Militares aplicar-se-ão as disposições contidas neste Decreto-lei. ([Parágrafo único com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1406, de 24/6/1975](#))

.....

.....

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

.....
.....

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 195, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Capitão Augusto, tem como objetivo regular as condições de elegibilidade do militar. A proposta visa a regulamentação da atividade de militares que participam de pleitos eletivos, afastando-o do serviço ativo durante a campanha política e, se eleito, ser computado o tempo de mandato para promoção por antiguidade e recálculo de proventos.

Em sua justificativa, o Autor afirma que o não há igualdade de tratamento entre o servidor público civil e o militar eleitos a cargos de políticos. Segundo ele, (...) “essa medida injusta e arbitrária tem se perpetuado por falta de

legislação que regule a matéria, e o militar de polícia e de bombeiro é tratado como se fosse soldado conscrito (serviço militar obrigatório)”.

Ressalta-se, ainda, que o presente Projeto de Lei pretende corrigir uma interpretação equivocada do texto constitucional, quando estabelece, no art. 38, inciso IV, da CF, que se afastar da atividade para assumir cargo eletivo não significa exclusão do serviço ativo.

De acordo com o despacho expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados, a iniciativa legislativa em tela deverá ser analisada pelas Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional e Constituição e Justiça e de Cidadania, para deverá ser apreciada pelo Plenário da Casa, nos termos do artigo 24, inciso I, do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 195, de 2015, pretende regular as condições de elegibilidade do militar, pois, segundo o Autor, há uma “lacuna” nos direitos dos militares, quando concorrem a pleitos eletivos, e uma má interpretação do art. 38, inciso IV, da CF, que prevê o afastamento da atividade para assumir cargo eletivo e não a exclusão do serviço ativo

Ocorre que, atualmente, o militar, ao exercer mandato político, é obrigado a passar para a inatividade, se mais de 10 (dez) anos de serviço, recebendo salário proporcional, e impossibilitado de retornar ao serviço público e complementar a aposentadoria. Com o militar com menos de 10 (dez) anos de serviço, a situação é ainda mais drástica, pois, se candidato, o militar é demitido do serviço ativo.

Com o servidor público civil, no caso de delegados e policiais civis, o tratamento não é análogo e, após o término do mandato eletivo, eles retornam ao serviço público.

Assim, prevê o PL que o militar com menos de dez anos de serviço que for candidato a mandato eletivo será afastado do serviço ativo, ficando

agregado enquanto perdurar o pleito eleitoral, e se eleito, no ato da diplomação passará para a inatividade.

Acrescenta ainda que, após o término do mandato, o militar, independente do tempo de serviço, a seu requerimento, poderá ser revertido ao serviço ativo, contando-se o tempo de exercício do mandato para promoção por antiguidade, e para recálculo dos seus proventos, se não for integral.

Diante do exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 195, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **CABO DACIOLO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 195/15, nos termos do parecer do relator, Deputado Cabo Daciolo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jô Moraes - Presidente; Arlindo Chinaglia, Claudio Cajado, Eduardo Barbosa, Eduardo Cury, Ezequiel Fonseca, Heráclito Fortes, Jean Wyllys, Luiz Lauro Filho, Marcus Vicente, Rômulo Gouveia, Rubens Bueno, Cabo Daciolo, César Messias, Daniel Coelho, Dilceu Sperafico, Eduardo Bolsonaro, Goulart, Major Olimpio, Marcelo Squassoni, Newton Cardoso Jr e Vicente Candido.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2015.

Deputada **JÔ MORAES**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 195, de 2015, altera o Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos dos Bombeiros Militares, dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, visando a regulamentação da atividade de militares que participam de pleitos eletivos, afastando-o do serviço ativo durante a campanha política e, se eleito, ser computado o tempo de mandato para promoção por antiguidade e recálculo de proventos.

A proposição acresce ao art. 25 do citado diploma legal os seguintes parágrafos:

“Art. 25.....

§ 1º O militar com menos de dez anos de serviço que for candidato a mandato eletivo será afastado do serviço ativo, ficando agregado enquanto perdurar o pleito eleitoral, e se eleito, no ato da diplomação passará para a inatividade.

§ 2º Na hipótese da alínea “a”, do caput deste artigo, após o término o término do mandato o militar, a seu requerimento, poderá ser revertido ao serviço ativo contando-se o tempo de exercício do mandato para promoção por antiguidade, para recálculo dos seus proventos, se não for integral.”

O autor justifica que há uma “lacuna” nos direitos dos militares, quando concorrem a pleitos eletivos, e uma má interpretação do art. 38, inciso IV, da CF, que prevê o afastamento da atividade para assumir cargo eletivo e não a exclusão do serviço ativo.

A Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional manifestou-se pela aprovação do projeto. Cabe a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito da proposição.

II – VOTO DO RELATOR

São militares: os Policiais Militares e o Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e Territórios (artigo 42, CF/88); além dos membros das Forças Armadas (§3º, artigo 142, CF/88). Excetuando-se o conscrito, o militar é alistável e elegível.

A elegibilidade do militar é definida pela própria Constituição Federal. As regras estão dispostas, especificamente, no § 8º do artigo 14 da Carta Magna.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

Pela regra atual, o candidato militar que tiver menos de dez anos de serviço será afastado da organização a que pertence, de forma definitiva, a partir do registro de sua candidatura. Esse entendimento é consagrado pelo Supremo Tribunal Federal:

“Diversamente do que sucede ao militar com mais de dez anos de serviço, deve afastar-se definitivamente da atividade o servidor militar que, contando menos de dez anos de serviço, pretenda candidatar -se a cargo eletivo.”
(RE 279.469, Rel. p/ o ac. Min. Cezar Peluso, julgamento em 16-3-2011, Plenário, DJE de 20-6-2011.)

Segundo MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, “não se poderia interpretar o afastamento como sendo temporário, mas como exclusão do serviço ativo, haja vista que, se assim fosse, não haverá diferença na situação aqui prevista entre o militar com menos de dez anos, daquele com mais de dez anos”. Prossegue o mestre, logo a seguir, afirmando que, assim “o afastamento da atividade pode ser interpretado como significado de deixar a condição de militar”.

PEDRO ROBERTO DECOMAIN segue nesse diapasão:

“Essa conclusão realmente é reforçada pela parte final do inciso II, do parágrafo, que diz que o militar com mais de dez anos de serviço, se eleito, passará para a inatividade no ato da diplomação. Nada se disse sobre o militar com menos de dez anos de serviço, que seja eleito. Isso porque já

deverá passar para a inatividade no próprio ato do requerimento do registro de sua candidatura (...)".

Já os militares que já têm mais de 10 (dez) anos de serviço, tornam-se agregados no período entre o deferimento do registro de candidatura e a diplomação (se eleito) ou o retorno à corporação (se não eleito); nos termos do artigo 82, inciso XIV da Lei 6.880/80. Com a diplomação, o militar eleito passa para a reserva remunerada, à vista do que se extrai da Lei nº. 6.880/80, artigo 98, inc. XVI.

Desta forma, depreende-se pela legislação atual, que o militar que deseja ingressar na vida política deve, necessariamente, abdicar do serviço militar. Situação ainda mais destacada no caso dos militares que contam com menos de dez anos de serviço, que são afastados independentemente de ganharem ou não o pleito eleitoral.

Assim sendo, entende-se que a proposição é inconstitucional por contrariar o disposto no art. 14, §8º, do texto Constitucional. Não parece ser adequado mudar uma concepção constitucional, por via de lei ordinária. Para o alcance dos objetivos pretendidos, o instrumento que legitima formalmente as mudanças pretendidas é de Proposta de Emenda à Constituição Federal.

A proposição é ainda injurídica, haja vista a temática já ter sido deliberada e aprovada por esta Casa no âmbito da Reforma Política Constitucional (PEC 113/15, art. 11). Tal proposta encontra-se no Senado Federal e está pronta para ser deliberada em Plenário. O texto aprovado tem a seguinte redação:

§ 8º

III – se policial ou bombeiro militar, independentemente do tempo de serviço que possui, ficará agregado desde o registro da candidatura até dez dias após o término das eleições, com remuneração até o limite máximo de três meses; se eleito, permanecerá agregado contando-se o tempo do mandato para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; e se não reeleito, retornará à atividade.

Desta forma, meu voto é pela inconstitucionalidade, injuridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei n.º 195, de 2015.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2016.

Deputado **MARCOS ROGÉRIO**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela inconstitucionalidade, injuridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 195/2015, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Marcos Rogério. O parecer do Deputado Cabo Sabino passou a constituir Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Osmar Serraglio - Presidente, Rodrigo Pacheco e Covatti Filho - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Arthur Lira, Betinho Gomes, Bruno Covas, Capitão Augusto, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Delegado Edson Moreira, Delegado Waldir, Domingos Neto, Elmar Nascimento, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Hugo Leal, João Campos, José Carlos Aleluia, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Lucas Vergilio, Luiz Couto, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Max Filho, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Maluf, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Valmir Prascidelli, Valtenir Pereira, Veneziano Vital do Rêgo, Wadih Damous, Wellington Roberto, Altineu Côrtes, Ana Perugini, Cabo Sabino, Daniel Coelho, Dr. Sinval Malheiros, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha, Hiran Gonçalves, Indio da Costa, Jhc, João Carlos Bacelar, Laura Carneiro, Mauro Benevides, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Reginaldo Lopes, Ricardo Tripoli, Rodrigo de Castro, Sandro Alex, Sóstenes Cavalcante e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Presidente

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 195, de 2015, altera o Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos dos Bombeiros Militares, dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, regulando as condições de elegibilidade do militar. A proposição acresce ao art. 25 do citado diploma legal dois parágrafos, como veremos a seguir:

“Art. 25.....

§ 1º O militar com menos de dez anos de serviço que for candidato a mandato eletivo será afastado do serviço ativo, ficando agregado enquanto perdurar o pleito eleitoral, e se eleito, no ato da diplomação passará para a inatividade. ”

§ 2º Na hipótese da alínea “a”, do caput deste artigo, após o término do mandato o militar, a seu requerimento, poderá ser revertido ao serviço ativo contando-se o tempo de exercício do mandato para promoção por antiguidade, para recálculo dos seus proventos, se não for integral”.

Em sua justificção, o ilustre autor da proposição, afirma:

“Hoje, enquanto um servidor público pode ser candidato, ser eleito e exercer o mandato, e ao término do mandato retornar ao serviço público, o militar, não importando quantos anos de serviço tenha, é obrigado a passar para inatividade, recebendo o salário proporcional, portanto é apenado por tentar exercer um mandato político, e não tem o direito de retornar ao serviço público complementar a sua aposentadoria.”

“Essa medida injusta e arbitrária tem se perpetuado por falta de legislação que regule a matéria, e o militar de polícia e o bombeiro é tratado como se fosse um soldado conscrito (serviço militar obrigatório).”

A Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional manifestou-se pela aprovação do projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar os projetos quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, conforme dispõe a alínea **a** do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

Segundo a alínea e do mesmo inciso IV, esta Comissão deve também se manifestar sobre mérito das questões eleitorais – é precisamente esse o caso.

A União, na forma do art. 22, I, da Constituição da República tem competência privativa para legislar sobre direito eleitoral.

A matéria da proposição é constitucional, pois em nenhum momento se choca com o que dispõe o art. 14, § 8º, da Constituição da República.

Quanto à juridicidade, observa-se que a proposição em nenhum momento contraria os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico do país. Eis por que é jurídica.

Quanto à técnica legislativa, as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, foram respeitadas. Há necessidade, porém, de simples correção, agregando ao final do dispositivo modificado a expressão “(NR)”, na forma do art. 12, III, d, da lei aqui citada.

Passo, agora, ao exame do mérito.

No mérito, este relator considera que o projeto é oportuno, pois facilita a participação política dos militares.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 195, de 2015, na forma de emenda. No mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2016.

Deputado CABO SABINO
Relator

EMENDA Nº 1

Acrescenta-se, ao final do art. 25 do Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, na versão do projeto, a expressão “ (NR) ”.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2016.

Deputado CABO SABINO
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em razão das frutíferas discussões realizadas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania sobre o presente Projeto, apresento esta complementação de voto para, acolhendo sugestões de ilustres pares, apresentar duas novas emendas ao PL nº 195/2015.

Mantém-se, dessa forma, o voto pela constitucionalidade, juridicidade e pela adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas, do Projeto de Lei nº 195, de 2015.

Sala da Comissão, 7 de junho de 2016

Deputado CABO SABINO

EMENDA Nº 1 DE RELATOR

(Do Sr. Deputado CABO SABINO)

O art. 25 do Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, alterado pelo art. 2º do Projeto, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25.

a) (Revogada).

b)

Parágrafo único. Após o exercício de mandato eletivo, poderá o militar, a seu requerimento, ser revertido ao serviço ativo, contando-se o tempo de exercício do mandato para promoção por antiguidade e para recálculo dos seus proventos, se não for integral.” (NR)

Sala da Comissão, 7 de junho de 2016

Deputado CABO SABINO

EMENDA Nº 2 DE RELATOR

(Do Sr. Deputado CABO SABINO)

Acrescente-se o seguinte art. 4º ao PL 195/2015

Art. 4. Fica revogada a alínea “a” do art. 25 do Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969:

Sala da Comissão, 7 de junho de 2016

Deputado CABO SABINO

FIM DO DOCUMENTO